

PL 4.932/2023

Daniel de Paiva Gomes

Doutorando (PUC) e Mestre (FGV Direito-SP) em Direito

Mestre (MSc) em Blockchain e Moedas Digitais (Universidade de Nicosia)

Autor do livro “Bitcoin: a tributação de criptomoedas” (Thomson Reuters)

Autor-coordenador do livro “Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos”
(Thomson Reuters)

Conselheiro da ABCripto

Sócio de Vieira, Drigo, Vasconcellos e Paiva Gomes Advogados

Lei 14.478/2022



instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços (tokens de utilidade)



representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros (ABT ou security tokens)



representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento



Abordagem multi-institucional (BCB – CVM – RFB)

Alterações na Lei 14.478/2022: artigo 7-A

PL 4.932/2023 (requisitos): capacidade econômico-financeira; origem lícita dos recursos/ viabilidade; infraestrutura de tecnologia; governança; reputação ilibada; conhecimento, pela administração, do mercado e de seus riscos; capacitação técnica dos administradores, requisitos mínimos de capital



Lei 14.478/2022 (redação atual): Art. 7º
Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal: I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais; II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;

Alterações na Lei 14.478/2022: artigo 7- B

Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestador de serviços de ativos virtuais, ou entre este e aquele, deve ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

- Moeda nacional ou estrangeira -> representações digitais?
- On-ramp/off-ramp
- Lei 14.478/2022:** Artigo 7º, inciso V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.



Alterações na Lei 14.478/2022: artigo 7-C (segregação patrimonial)

Art. 7º-C Os ativos virtuais e demais bens e direitos mantidos por cada usuário junto a prestador de serviços de ativos virtuais:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do prestador de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou **indiretamente** por nenhuma obrigação do prestador de serviço de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do prestador de serviço de ativos virtuais;

III - não compõem o ativo do prestador de serviço de ativos virtuais, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados **em garantia** de débitos assumidos pelo prestador de serviço de ativos virtuais.

- **Como operacionalizar a segregação? De qual tipo de segregação estamos tratando?**



Segregação patrimonial: peculiaridades da criptoeconomia

- Centralização x descentralização
- Wallets
- Segregação contábil, patrimonial e tecnológica
 - Estrutura segregada individual
 - Estrutura omnibus
- SEC: Rule 206(4)-2 (Custody Rule) -> new Rule 223-1 under the Advisers Act (Proposed Rule) [*positions held in client's account + custodiante qualificado + "posse e controle"*]



Segregação patrimonial: peculiaridades da criptoeconomia

- VARA (Virtual Asset Regulatory Authority): entidade separada com segregação patrimonial operacional e física (fonte: <https://rulebooks.vara.ae/node/254>);
- Securities and Futures Commission - Hong Kong (Guidelines for Virtual Asset Trading Platform Operators - June 2023): “10.25 Virtual assets, it should ensure that such virtual assets are set aside appropriately, including: (i) the virtual assets should be held by its Associated Entity in cold storage and segregated from any virtual assets of the Platform Operator, its Associated Entity and any corporation within the same group of companies as the Platform Operator and any client virtual assets; and (ii) the virtual assets should be the same as those client virtual assets which are covered under the compensation arrangement”.
- BVI: “ensure the safekeeping and segregation of client assets”
- Cayman Island Monetary Authority (STATEMENT OF PRINCIPLES) - Conduct of Virtual Asset Services: Principle 4: Protection and Segregation of Customer Assets (...)
- Trust (?)

Segregação
patrimonial:
peculiaridades
da
criptoeconomia

- Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT):

Also, States may wish to adopt rules that prescribe how a custodian of digital assets must segregate the digital assets it maintains for clients from its own assets. These rules may concern both the manner in which the custodian must operationally administrate client assets, and the legal method through which it must achieve that client assets do not form part of that custodian's assets available for distribution to its creditors if the custodian enters into an insolvency-related proceeding. See Principle 11(3)(d) (for the private law duty), commentary 11.8 and Principle 13(2). Again, should the custodian breach these rules, the relevant supervisory authority could typically sanction that breach by imposing a fine or revoking the custodian's licence.

Segregação patrimonial: peculiaridades da criptoeconomia

- Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT):

Principle 11: Duties owed by a custodian to its client - (1) A custodian owes the following duties to its client in relation to a digital asset it maintains for that client: (a) the custodian is not authorised to transfer the digital asset, or use it for its own benefit, except to the extent permitted by the client and by other law; (b) the custodian is obliged to comply with an instruction given by the client to transfer the digital asset, unless: (i) the custodian is prohibited from complying with the instruction by other law or by any agreement between the custodian and a third party to which the client is a party or has consented; (ii) the custodian is not obliged, by other law or by an agreement with the client, under certain circumstances, to comply with the instruction; (c) the custodian is obliged to safeguard the digital asset. (2) Unless prohibited by the custody agreement or by other law, a custodian may maintain digital assets of the same description for two or more of its clients as an undivided pool. (3) The duties owed by a custodian to its client may include: (a) the duty to keep a record of the digital assets it maintains for each client; (b) the duty at all times to securely and effectively maintain digital assets in accordance with the records it keeps for its clients; (c) the duty to acquire digital assets promptly if this is necessary to satisfy the duty under sub-paragraph (b); (d) the duty to separate the digital assets maintained for clients from the digital assets maintained for its own account; (e) subject to any right granted to the custodian or to another person, the duty to pass the benefits arising from digital assets to the client for whom it maintains those assets. (4) Where authorised by a client or by other law, a custodian may fulfil its duties to its client under this Principle by entering into a custody agreement with a sub-custodian if the sub-custodian is bound by the duties set out in this Principle. (5) A digital asset maintained by a custodian for a client may be subject to a security right: (a) granted to that custodian by the client; (b) in favour of that custodian arising by operation of other law; or (c) granted to a third party by the client.



Segregação patrimonial: peculiaridades da criptoeconomia

- Aspectos tecnológicos: armazenamento “quente” ou “frio”; Sharding; carteiras multiassinatura;
- Regras prudenciais;
- Entidade separada;
- Custodiante qualificado (?);
- Segregação patrimonial: contábil, operacional e tecnológica;
- Transparência quanto ao modelo operacional do negócio

Alterações na
Lei
14.478/2022:
artigo 7-D

Art. 7º-D É proibida a oferta ou a negociação de **derivativos** por prestadores de serviços de ativos virtuais sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários.”

Artigo 2º da Lei 6.385/1976 (espécies de valores mobiliários)

CVM: Parecer de Orientação 40

Alterações na Lei 13.506/2017: art. 3º



PL 4.932/2023: Art. 3º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo: I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;



Lei 14.478/2022 (redação atual): Art. 7º III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;



Lei 13.506/2017: artigo 3º II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

Obrigado

Daniel de Paiva Gomes

gomes@vadv.com.br

<https://www.linkedin.com/in/danieldepaivagomes/>

@osirmaospaiva

